



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000255/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente EUGENIO AUGUSTINHO BORIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.000,00. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 40/48), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 32.630,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50/53):

Quanto intimado para comprovar suas despesas os documentos estavam em poder da Itaú seguros para fins de indenização de sinistro conforme documentos anexos. O referido acidente causou ao requerente invalidez permanente reconhecida pela Previdência Social.

Solicitou ao Itaú Seguros os documentos para comprovação mas recebeu apenas cópias. Após ser informado que os documentos estavam no DPVAT no Rio de Janeiro solicitou o processo conforme documento 27 (fl.35).

Informa ainda que até a presente data (19/03/2008) não recebeu os documentos mas garante que tão logo os receba enviará para a Receita Federal para instruir sua impugnação.

Alega que o sinistro trouxe enormes prejuízos e que ainda sofre com o trauma físico e psicológico e que esta Notificação agrava sua situação já difícil.

Por fim pede o acolhimento de sua defesa, a consideração dos documentos apresentados e o cancelamento da Notificação.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas e necessária a previsão legal e comprovação idônea.

RECIBOS MÉDICOS. DOCUMENTOS ORIGINAIS.

A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/05/2010 (e-fls. 59), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 21/06/2010 (e-fls. 60/61) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, do valor de R\$ 32.630,00 declarado a título de despesas médicas, R\$ 20.000,00 foram reembolsados pela seguradora Itaú Seguros, restando ainda para ser deduzido o montante de R\$ 12.630,00.

- Concorde com o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.485,97 com os acréscimos legais.

- Indica a juntada de comprovantes originais das despesas médicas.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.119 para que a Unidade de Origem intimasse o Itaú Seguros a apresentar a relação das despesas realizadas pelo recorrente no ano calendário 2004

que foram reembolsadas pela seguradora (e-fls. 75/77). De acordo com a Informação Fiscal constante dos autos, a intimação não foi atendida pela empresa (e-fls. 81).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 07, 41/42).

O interessado alegou em sua defesa que os comprovantes originais encontravam-se em poder do Itaú Seguros para fins de indenização de sinistro, motivo pelo qual apresentou apenas as cópias simples fornecidas pela empresa.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada e ressaltou a existência de reembolso realizado pela seguradora.

Em sede de Recurso o sujeito passivo reconhece o reembolso de R\$ 20.000,00 não informado em sua Declaração de Ajuste, mas insurge-se contra a manutenção da glosa da diferença de R\$ 12.630,00.

Do exame dos autos, verifica-se que as cópias de recibos e notas fiscais fornecidas pelo Itaú Seguros referentes às despesas com Zukovski & Parente Ltda., Jose Alcindo, Mauro Fernandes, Associação Beneficente de Saúde, Vinício Torres e Luiz Moroni possuem carimbo de pagamento de reembolso (e-fls. 16, 18, 24/25, 28/29), tal como indicado no acórdão recorrido, não cabendo, portanto, o restabelecimento da dedução correspondente.

Quanto às despesas com Paulo Roberto, Lydia Augusta e Salete Brustolin, observa-se que, apesar de afirmar em sua Impugnação que recebeu do Itaú Seguros todas as cópias solicitadas, ainda que não autenticadas, o contribuinte não apresentou nenhum documento para contestar a glosa efetuada. Dessa forma, não cabe a apreciação por este Colegiado dos comprovantes trazidos em sede de Recurso haja vista a ocorrência de preclusão (e-fls. 62, 65/66), nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, devem ser restabelecidas as despesas declaradas para Alessandra Alves, Korpo Clínica, Gastroclínica e Centro Ortopédico perfazendo o total de R\$ 6.000,00, uma vez que o Itaú Seguros não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 81) e que não há indicação de reembolso nos documentos acostados pelo contribuinte (e-fls. 30/32, 35, 64, 69/70, 72/73).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-004.264 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13925.000255/2008-58